

PROJETO DE LEI Nº 1.536 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL nº 1.872 / 99

AUTOR:

(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.



PL. - 1.536/99

NOVO DESPACHO: (07/02/2000)

ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II

DESPACHO:

19/02/1999

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PERMANENTES

Viação e Transportes

Desporto

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Art. 24, II, ALÍNEA "E", DA

CAÇÃO (ART. 113, RICD).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	22/11/99
CVT	17/02/00
CCJR	07/06/01
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CVT	17/04/00	25/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Obaldo Calheiros, Presidente:

Em: 12/04/2000

Comissão de: Viação e Transportes

Em: 12/04/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Basílio Villani e Paulo Gouveia, Presidente:

Em: 25/04/01

Comissão de: Viação e Transportes (VISTA CONJUNTA)

Em: 25/04/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Em: / /

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Em: / /

Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1999
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)



Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

VIDE CAPA

~~(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "e", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ART. 113, RICD). PUBLIQUE-SE.)~~



1536/99

PROJETO DE LEI Nº , DE 1999

(Do Sr. Domiciano Cabral)

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

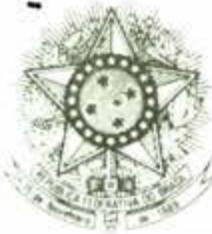
Art. 1º O trecho da rodovia BR-230, entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba, passa a ser denominado "Rodovia Humberto Lucena".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São poucos os países que puderam contar, ao longo da história, com políticos do nível de Humberto Coutinho de Lucena.

Em oito anos como Deputado Estadual, vinte anos como Deputado Federal e dezessete anos como Senador da República, Humberto Lucena - valoroso cidadão paraibano - dedicou quase meio século de vida a favor das necessidades do povo brasileiro. Como líder do PMDB, como Presidente do Senado Federal, ou como membro de comissões de extrema relevância, seu conhecimento e ponderação liderava e unia os debates sobre os assuntos mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vitais ligadas à fiscalização e controle do Poder Executivo, às relações exteriores e a defesa nacional.



Em suas viagens ao exterior, conheceu a União Soviética, em 1963, e os Estados Unidos, em 1964, para, simplesmente, comparar ideologias distintas, em franco confronto mundial, apenas para confirmar a verdade da nossa própria democracia.

A sua ação política no Congresso Nacional levou-o a diversas missões internacionais, em quase todos os continentes. No Uruguai, foi Observador Parlamentar junto à Associação Latino-americana para o Livre Comércio. Foi representante parlamentar junto à Delegação do Brasil à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York. Conheceu a Europa e o Oriente Médio, sempre dedicando à sua incansável atividade política.

A política a serviço do Brasil foi o seu motivo de vida, nela vivendo plenamente seu momento histórico. Conheceu o Brasil inteiro, conheceu o povo, suas culturas e suas mais profundas necessidades. Viajava pelo mundo para retornar cada vez mais rico em cultura e idéias e, assim, espalhar sua sabedoria, tornando-se um dos mais importantes parlamentares brasileiros do final deste século.

Justifica-se, portanto, esse projeto de lei, pela amplitude, pelo alcance nacional e pela urbanidade de Humberto Lucena, razão pela qual solicitamos o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

Deputado Domiciand Cabral

18/08/99



16:7

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1999
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "e", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ART. 113, RICD). PUBLIQUE-SE.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1999
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





SGM/P nº 1091/99

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 1.536/99, de sua autoria, que Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar tramitação à mencionada Proposição, considerando o fato de ela conter matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, de conformidade com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, com enquadramento na Súmula de Jurisprudência nº 03 da Comissão de Constituição e Justiça da Casa.

Nesse sentido, encaminho-a em devolução a Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sugiro-lhe, outrossim, a forma de Indicação, prevista no art. 113 Regimento Interno da Casa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DOMICIANO CABRAL**
Gabinete 605 - Anexo IV
NESTA

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 1.536, de 1999, do Senhor Domiciano Cabral, que *Denomina “Rodovia Humberto Lucena” o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba*, para enviá-lo às seguintes Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD: Comissão de Viação e Transportes e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 54 do mesmo Regimento. Outrossim, colho o ensejo para determinar a apensação a este do Projeto de Lei nº 1.872, de 1999, do Poder Executivo, que *Denomina “Senador Humberto Lucena” o trecho da Rodovia BR-230, localizado entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba*.

Oficie-se ao autor do PL 1.536/99 e, após, publique-se.

Em 07 / 02 /2000.


MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1999
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Capina Grande, no Estado da Paraíba.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24,II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1999
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Capina Grande, no Estado da Paraíba.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24,II)



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.536/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto e nem ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

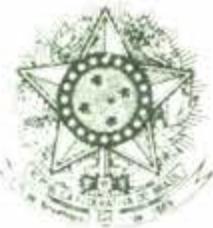


**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.872/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



**PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1999
(apenso PL 1.872/99)**

Denomina “Rodovia Humberto Lucena” o trecho da rodovia BR-230, entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Autor: Deputado Domiciano Cabral
Relator: Deputado Olavo Calheiros

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Domiciano Cabral, pretende denominar o trecho da rodovia BR-230, entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado da Paraíba, como “Rodovia Humberto Lucena”. Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.872/99, do Poder Executivo, que como a proposição principal confere a denominação “Rodovia Senador Humberto Lucena” ao mesmo trecho da BR-230.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Humberto Coutinho de Lucena nasceu em João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, e seu carisma de líder permitiu-lhe ultrapassar, pela política, as fronteiras de todos os estados brasileiros.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, e ainda muito jovem, foi eleito deputado estadual em dois mandatos, de 1951 até 1959, servindo depois mais vinte anos como deputado federal, até 1979. A partir daí, Humberto Lucena exerceu durante dezessete anos o cargo de Senador da República, atuando em diversas atividades da vida administrativa e parlamentar do País.

Seu objetivo de vida o levava, naturalmente, a posições de destaque na Câmara e do Senado Federal, principalmente como líder do PMDB, Presidente da Comissão do Distrito Federal e, finalmente, como Presidente do Senado Federal durante os anos de 1987 e 1988. Sempre se portou como um democrata, usando sua ponderação para liderar a unificação dos contrários, tanto em seu próprio partido, como em relação aos adversários. Em muitos momentos, operou a ligação entre o Poder Legislativo e o Executivo, pela sua capacidade de agregar objetivos comuns e evitar eventuais conflitos de origem política.

Sua primeira missão no exterior, em 1961, foi em Montevidéu, no Uruguai, como Observador Parlamentar junto à Associação Latino-americana para o Livre Comércio – ALALC – e, a partir daí, sua experiência internacional se tornou cada vez mais ampla. Em seguida, um dos fatos mais importantes de sua vida, do ponto de vista ideológico, foi a viagem a União Soviética, em 1963, e aos Estados Unidos, em 1964, que se enfrentavam no momento mais crucial da Guerra Fria.

Humberto Lucena foi representante parlamentar junto à Delegação do Brasil na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, na Conferência Interparlamentar para o Desenvolvimento da Europa, em Viena, e em diversas viagens oficiais pela Europa, Ásia e Oriente Médio, com as quais adquiria cultura e conhecimentos para a criação de novas idéias. E assim voltava ao Brasil para continuar seu trabalho parlamentar, sempre de grande influência, tornando-se, assim, em um dos parlamentares de envergadura política do País.

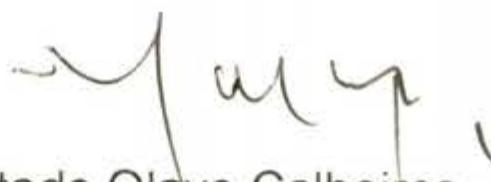


A história pessoal do grande estadista Senador Humberto Lucena com certeza recomenda a homenagem que se pretende perpetuar, dando o seu nome para o importante trecho da BR-230, que liga a cidade de Campina Grande à João Pessoa, sua terra natal. Ressaltamos ainda, que o referido trecho não possui qualquer denominação até o presente.

Entretanto, por razões regimentais, não podemos aprovar os dois projetos de lei. Optamos, pois, pelo PL 1.872/99, do Poder Executivo, que menciona, além do nome "Humberto Lucena", o cargo público que o consagrou, denominando a rodovia em questão como "Senador Humberto Lucena". Além disso, o texto dessa proposição, ao mencionar os entroncamentos que delimitam o trecho em questão, apresenta-se tecnicamente mais adequada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872/99 e pela rejeição do PL 1.536/99.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.


Deputado Olavo Calheiros
Relator

00543100.104



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.536-A, DE 1999 (apensado o PL n° 1.872/99)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.536/99 e aprovou o de nº 1.872/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Olavo Calheiros.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Asdrúbal Bentes, Wanderley Martins e Aírton Cascavel – titulares, e Aírton Roveda, Candinho Mattos, Carlos Dunga, Paulo Feijó, Vittório Medioli, Igor Avelino, João Magalhães, Marcos Lima, João Cósper, João Sampaio e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.536-A, DE 1999
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Capina Grande, no Estado da Paraíba.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.872/99

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° 1.536-A, DE 1999 (DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Denomina "Rodovia Humberto Lucena" o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Capina Grande, no Estado da Paraíba; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação do de nº 1.872/99, apensado e rejeição deste (relator: Dep. OLAVO CALHEIROS)

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.872/99

III – PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 929/01 CCJR

Publique-se.

Em: 10/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3941 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P 929 /01

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade, nos termos dos arts. 164, *caput*, c/c 163, I, *in fine*, do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei nº 1.536/99, de autoria do Deputado Domiciano Cabral e de seu apensado, o PL nº 1.872/99, de autoria do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria contida nas proposições já foi regulamentada pela Lei nº 10.236, de 2001.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

inaldo leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 22/08/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Alencastro
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Lote: 79
Caixa: 63
PL N° 1536/1999
18

29/08/1999

ESTARIA GERAL DA MEGA	
Residência	2346/01
Data	15:30
Ass:	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 066/01 - CTV

Publique-se.

Em 06/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3040 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-066/01

Brasília, 6 de junho de 2001

Senhor Presidente,

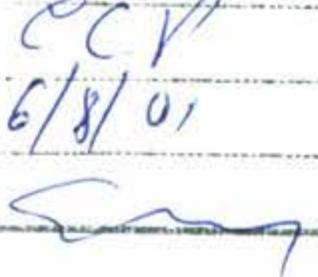
Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou** o **Projeto de Lei nº 1.536/99** – do Sr. Domiciano Cabral – que “denomina “Rodovia Humberto Lucena” o trecho da rodovia BR-230 entre João Pessoa e Campina Grande, no Estado do Paraíba”, e **aprovou** o de nº **1.872/99, apensado.**

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 63
PL N° 1536/1999
20

REDAÇÃO - GERAL DA REDE	
Recebido	
Órgão	CCP
Data:	6/8/01
Ass:	
n.º	2485/01
Horas:	1700
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIMEIRA SECRETARIA

Ofício PS/RI n.º 2123 /99

Brasília, 12 de julho de 1999.

Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Primeiro-Secretário, Deputado UBIRATAN AGUIAR, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Aviso nº 978-C.Civil, de 02.07.99, da Casa Civil da Presidência da República que envia cópia do Aviso nº 735, de 22.06.99, do Ministério dos Transportes, prestando esclarecimentos sobre a Indicação nº 70, de 1999, de sua autoria.

Atenciosamente,

Diogo Alves de Abreu Junior
P/ **DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR**
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DOMICIANO CABRAL**
Gabinete nº 605 - Anexo IV
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aviso nº 978 - C. Civil.

Em 2 de julho de 1999.



Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 735, de 22 de junho de 1999, com os esclarecimentos do Ministério dos Transportes sobre o que está sendo sugerido na Indicação nº 70, de 1999, de autoria do Senhor Deputado DOMICIANO CABRAL.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

AVISO Nº 735 GM/MT

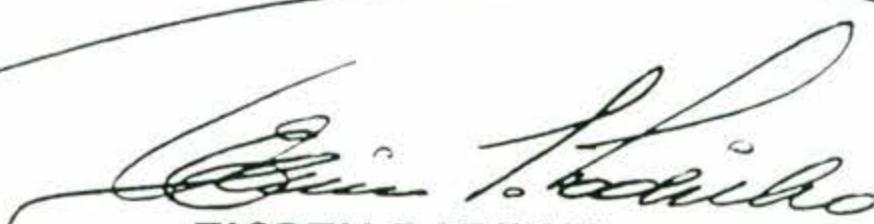
Brasília, 22 de junho de 1999.

Senhor Ministro,

Reporto-me ao Ofício nº 167-SAP, de 27 de abril de 1999, que encaminhou o Ofício PS/RI nº 471, de 15 de abril de 1999, acompanhado da Indicação nº 70/99, de autoria do Deputado Domiciano Cabral, que sugere ao Poder Executivo, por intermédio deste Ministério, que a BR-230, trecho entre João Pessoa e Campina Grande, receba o nome do Senador Humberto Coutinho Lucena.

Na oportunidade, informo ao ilustre parlamentar, após consulta ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, que não consta qualquer designação para o trecho em questão. Entretanto, a denominação de segmentos integrantes do Plano Nacional de Viação – PNV deverá obedecer às determinações constantes na Lei nº 6.682, de 27/08/79, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA

Ministro de Estado dos Transportes

A Sua Excelência o Senhor

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Palácio do Planalto

Brasília - DF

DECRETO N. 83.887 — DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre o Grupo Transporte Oficial do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

LEI N. 6.682 — DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras de arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

José Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Ellceu Resende.

LEI N. 6.683 — DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do artigo 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:



Pres.
Presidente 236
Lei 10.236

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.461-B, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 85/96

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GOUVÉA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

Mensagem nº 35

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Denomina Rodovia Governador Antônio Manz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba".

Brasília, 11 de janeiro de 1996.

EM N° 005 /MT

Brasília, 16 de janeiro de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 005/MT, de 16 de Janeiro de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A bancada federal do Estado da Paraíba, com assento nas duas Casas do Congresso Nacional, submete a este Ministério proposição para que a rodovia

BR-230/PB no trecho compreendido entre Cajazeiras e João Pessoa, receba a denominação de "**Rodovia Governador Antônio Mariz**", em homenagem ao ex-deputado Federal, ex-senador da República e ex-governador da Paraíba recentemente falecido, Antônio Marques da Silva Mariz.

Nascido no município de João Pessoa, em 5 de dezembro de 1937 e falecido em pleno exercício do mandato de Governador da Paraíba, em 16 de setembro de 1995, aos 57 anos, Antônio Mariz foi um humanista na acepção mais completa do termo.

Precocemente identificado com as aspirações e ideais do homem paraibano principalmente do sertão, onde a pobreza e a miséria fôram as demandas e os sonhos, o Governador Mariz soube se preparar para ser um importante operador político da causa de sua terra e de sua gente, na luta por uma sociedade mais solidária e fraterna.

Possuidor de uma extraordinária competência pública e de uma fé inabalável nos ideais de justiça social, acreditou a vida inteira na capacidade do homem de reverter pelo trabalho e pela organização os destinos do País, sendo essa disposição inquebrantável a marca mais indelele da sua atuação enquanto Constituinte.

São inquestionáveis seus méritos e a endossá-los está a unanimidade da bancada paraibana, que apoiou a indicação de autoria do Senador Ney Suassuna.

Da parte deste Ministério, manifesta minha irrestrita aprovação em homenageá-lo, fazendo do seu nome a estrada dos paraibanos, posto tratar-se de rodovia que não contém designação anterior e não paira dúvida quanto aos requisitos de relevantes serviços públicos prestados à Nação, conforme previsto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Piano Nacional de Viação - PNV.

É oportuno aduzir que a denominação em causa deverá ser precedida de lei especial, com tramitação no Congresso Nacional, para o que solicito o envio do inclusivo projeto de lei.

Respeitosamente,


ODACIR KLEIN
 Ministro de Estado dos Transportes

Aviso nº - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de janeiro de 1996

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Denomina "Rodovia Governador Antônio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado WILSON CAMPOS
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.461/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, denomina de Rodovia Governador Antônio Mariz o trecho da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esta proposição quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em anexo à exposição de motivos justificando a sua iniciativa, o Ministério dos Transportes encaminhou cópia da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O art. 3º dessa lei estabelece que mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Assim, o trecho da BR-230, entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, na Paraíba, pode ser chamado supletivamente, sem problemas, de Rodovia Governador Antonio Mariz. Quando se fala "supletivamente" isso quer dizer que, para efeitos do Sistema Nacional de Viação ela continuará, também, com a nomenclatura de BR-230.

Quanto à homenagem póstuma ao Governador Antonio Mariz achamos justa a iniciativa da bancada federal da Paraíba, por estar sendo indicada uma figura pública que teve expressiva atuação em favor do País e do Estado da Paraíba.

Pelo exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.461, de 1996.

É o voto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996

Deputado PAULO GOUVÉA
Relator

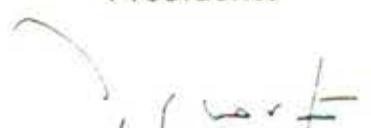
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.461/96, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados
Newton Cardoso - Presidente, Marcelo Teixeira e
Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Cláudio Cajado, Mauro
Fecury, Mauro Lopes, Paulo Gouvêa, Philemon Rodrigues, Alberto Goldman,
Carlos Nelson, Oscar Andrade, Ary Valadão, Francisco Silva, Luis Barbosa, Hugo
Lagranha, Jovair Arantes, Mário Negromonte, Simão Sessim, João Cósper
Antônio Brasil, Mário Domingos, Felipe Mendes, Cândido Mattos e Pedro
Henry

Sala da Comissão em 17 de abril de 1996


Deputado NEWTON CARDOSO
Presidente


Deputado PAULO GOUVÉA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.461/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23 / 05 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

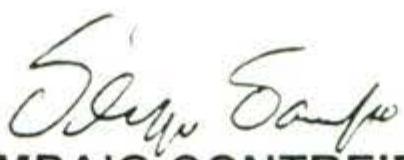
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.461/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 01/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
 Secretário

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo denominar de “Rodovia Governador Antônio Mariz” o trecho da BR – 230, entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Ao justificar a iniciativa legislativa, o então Senhor Ministro de Estado dos Transportes, através da Exposição de Motivos n ° 005/MT, destaca as qualidades pessoais e de homem público do ex-governador da Paraíba Antônio Mariz, qualificando-o como “possuidor de uma extraordinária competência pública e de uma fé inabalável nos ideais de justiça social, acreditando a vida inteira na capacidade do homem de reverter pelo trabalho e pela organização os destinos do País, sendo essa disposição inquebrantável a marca indelével de sua atuação enquanto constituinte.”

Salienta, ainda, a Mensagem que “precocemente identificado com as aspirações e ideais do homem paraibano, principalmente do sertão, onde a pobreza e a miséria forjam as demandas e os sonhos, o Governador Mariz soube se preparar para ser um importante operador político da causa de sua terra e de sua gente, na luta por uma sociedade mais solidária e fraterna.”

De fato, o ex-governador Antônio Mariz, falecido aos 57 anos em pleno exercício do mandato de Governador da Paraíba, fixou definitivamente a imagem emblemática de um homem público decente, austero, idealista,

solidário e humano em todos os cargos que exerceu: Prefeito da Sousa – PB (1963/69), Secretário de Estado da Educação – PB (1969/70), Deputado Federal (1971/75, 1975/79, 1979/83, 1987/91), senador da República (1991/95) e finalmente Governador (1995).

A matéria foi distribuída inicialmente à comissão de Viação e Transportes que, à unanimidade de seus ilustres membros, opinou por sua aprovação quanto ao mérito, nos termos do parecer do relator.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redenção, o parecer, de autoria do então deputado Ivandro Cunha Lima, não foi apreciado.

Cabe a esta doura Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição sob exame, a teor do art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incorre, na hipótese vertente, qualquer ofensa à Constituição Federal. A iniciativa do Presidente da República é legítima (CF, art. 61, § 1º, II, e). Doutro lado, a matéria inscreve-se na esfera da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional (CF, arts. 22, XI e 48, “Caput”).



Não há, igualmente, conflito material entre a presente proposição e os preceitos legais em vigor. Estão, com efeito, atendidos os requisitos previstos na Lei N° 6.682/79, no que se refere a este tipo de homenagem.

Quanto à técnica legislativa adotada, observa-se ofensa ao art. 9º da Lei Complementar n° 95/98, ante a previsão de cláusula de revogação genérica (PL, art. 3º), impondo-se a emenda supressiva em anexo.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.461, de 1996, nos termos da emenda supressiva apensada.

Sala da Comissão 28, fevereiro, 2000.

Inaldo Leitão
Deputado INALDO LEITÃO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA N º 01

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão 28, fevereiro, 2000.

Inaldo Leitão
Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

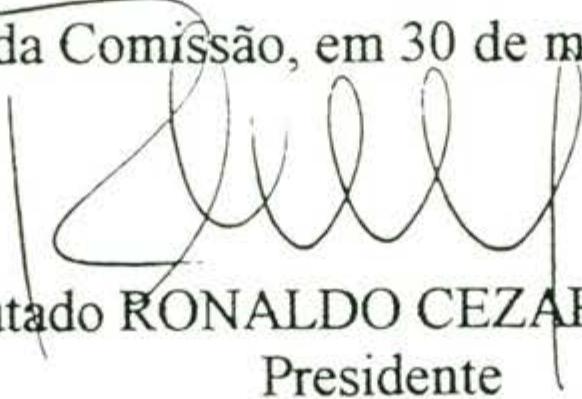
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.461-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cesar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo

Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themistocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

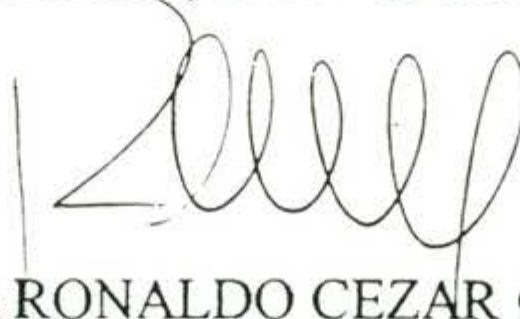
Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente